

## JULGAMENTO RECURSAL



**Pregão Eletrônico - 2402.01/2026-SRP**

**Processo Administrativo n° 00006.20251103/0001-46**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE, VINCULADAS A SECRETARIA DE SAÚDE DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE:** PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.485.574/0001-71, com sede social na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, bairro Barroso, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.862-730, neste ato representada pelo Sr. José Rufino Neto, inscrito no CPF sob n° 456.691.633-20, na condição de representante legal.

### **1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

O pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, com base no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei n° 14.133/2021, tendo em vista o atendimento do requisito da tempestividade.

Oportunamente, faz-se uma ressalva de que a empresa recorrente apresentou recurso por e-mail, não sendo este o meio apto a recebimento de recurso, uma vez que ele deve ser apresentado em meio próprio na plataforma do pregão eletrônico.

Entretanto, considerando o princípio da formalidade moderada, deu-se o recebimento do recurso em atenção ao atendimento da tempestividade, porém, resta comunicada à empresa recorrente do dever de apresentação da peça recursal por meio próprio e adequado.





## 2. DOS FATOS

A empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, ao manifestar-se tempestivamente no certame em epígrafe, apresentou interesse de recorrer contra o julgamento habilitatório proferido pelo pregoeiro, que declarou como habilitada a empresa **COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**.

Deste modo, tendo apenas a empresa recorrente manifestado-se de forma tempestiva no processo, analisa-se apenas a sua peça recursal nesta oportunidade.

Com vista das suas razões, observou-se que a Recorrente sustenta que a empresa recorrida, embora tenha sido declarada provisoriamente vencedora de itens do referido lote, notadamente os itens 45 e 48 (lockers com 4 e 2 portas, respectivamente), deixou de cumprir exigências técnicas essenciais previstas no Edital, ao não apresentar os laudos técnicos obrigatórios exigidos para tais produtos.

Alega que o Termo de Referência estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação, juntamente com a proposta, de cinco laudos técnicos emitidos por laboratório credenciado pelo INMETRO, destinados a comprovar a resistência, durabilidade e adequação dos equipamentos metálicos ao ambiente hospitalar. Contudo, afirma que a empresa recorrida não apresentou nenhum dos documentos exigidos.

Sustenta que a ausência integral dos laudos técnicos compromete a verificação da conformidade dos produtos ofertados com as especificações editalícias, configurando vício material insanável, não passível de saneamento posterior, por se tratar de requisito integrante da própria proposta.





Argumenta, ainda, que a manutenção da proposta da empresa recorrida, mesmo diante do descumprimento das exigências técnicas, viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Diante disso, e considerando a natureza técnica da matéria, o Pregoeiro acolhe e adota integralmente o entendimento exarado pela profissional competente, de modo que seu parecer integra esta peça decisória e a acompanha em anexo.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Superadas as questões fáticas delineadas, passa-se à análise do mérito recursal.

Considerando o teor eminentemente técnico das alegações apresentadas pela Recorrente, sobretudo no que se refere ao atendimento das especificações técnicas e à obrigatoriedade de apresentação de laudos comprobatórios, o presente recurso foi encaminhado à Engenheira Clínica responsável do Município, a fim de que emitisse parecer técnico fundamentado acerca da matéria.

Após a devida análise da documentação e das razões recursais, a profissional manifestou-se pela procedência do recurso, destacando que o Termo de Referência é expresso quanto à exigência de apresentação dos laudos técnicos juntamente com a proposta, os quais não foram apresentados pela empresa recorrida (**COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**).





Diante disso, e considerando a natureza técnica da controvérsia, o Pregoeiro acolhe e adota integralmente o posicionamento exarado no parecer técnico, passando este a fundamentar a presente decisão.

Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, à luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, devido a insatisfação quanto à decisão que classificou e habilitou a empresa **COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** no Pregão Eletrônico - 2402.01/2026-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise da proposta e dos documentos habilitatórios da empresa recorrida, reconhecem-se as pechas apontadas pela recorrente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 27 DE MARÇO DE 2026.

  
PAULO COSTA SANTOS  
Pregoeiro

